



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.352/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de DUAS ESTRADAS, relativa ao exercício de 2014. IRREGULARIDADE das contas de gestão. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC - 00688/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.352/15, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2014, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de DUAS ESTRADAS, Senhor EDSON GOMES DE LUNA; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;*
- 2. JULGAR IRREGULAR as despesas realizadas no exercício de 2014 na gestão do Prefeito EDSON GOMES DE LUNA;*
- 3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. EDSON GOMES DE LUNA, no montante de R\$ 52.562,14, sendo R\$ 17.976,19 referentes à aquisição excessiva de combustíveis e R\$ 34.585,95 relativos a despesas não comprovadas de aquisição de combustíveis para veículos parados em oficinas ou sucateados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual ;*
- 4. APLICAR MULTA ao Sr. EDSON GOMES DE LUNA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 5. ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Comum, ante os indícios de cometimento de ilícitos e atos de improbidade administrativa, para as providências de sua competência.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; além de recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde para que também não incida novamente nas eivas ora detectadas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 12:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 10:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 10:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2016 às 16:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL